

ENJ

230
Q



**À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL –
CNR/COPAM**

**Processo Administrativo CAP nº 702740/21
Auto de Infração nº 260029/2020**

RIO BRANCO ALIMENTOS S.A. ("RBA"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.017.780/0001-04, com sede na Avenida Raja Gabaglia, nº 3.700, bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30494-310, e filial inscrita no CNPJ sob o nº 05.017.780/0011-78, localizada na Rodovia BR-365, Km 455, zona rural de Patrocínio/MG, CEP 38740-000, ora denominada Recorrente, vem, por seus procuradores infra-assinados, apresentar

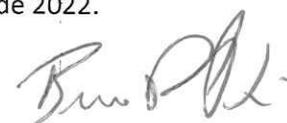
RECURSO ADMINISTRATIVO

face à decisão que não acolheu os argumentos de defesa apresentados contra a lavratura do Auto de Infração nº 260029/2020, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da CR/1988, art. 16-C, § 2º da Lei Estadual nº 7.772/1980 e art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, pelas razões de fato e de direito que se seguem.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2022.


Diego Koiti de Brito Fugiwara
OAB/MG 133.522


Bruno Dantas Gaia
OAB/MG 138.930


Robert Luiz Gomes dos Santos
OAB/MG 183.197


Isabelle Line dos Santos
OAB/MG 215.929

SUPRAM TMAP
Recebido em: 03/11/2022

Assinatura

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo CAP nº 702740/21

Auto de Infração nº 260029/2020

Recorrente: Rio Branco Alimentos S.A.

Recorrida: Superintendente da Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro – SUPRAM-TM

Ínclita Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental – CNR/COPAM,

I – DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DA COMPETÊNCIA

1. Antes de trazer os argumentos impugnativos no tocante à decisão recorrida, cumpre demonstrar a tempestividade do recurso ora apresentado, em conformidade com o art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018¹ c/c art. 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002,² tendo em vista que a Recorrente tomou ciência do *decisum* combatido em 28/09/2022 (quarta-feira), por via postal, conforme código de rastreamento/Correios YG823942715BR (doc. anexo).
2. Assim, o termo inicial se deu em 29/09/2022 (quinta-feira), ao passo que, o termo final, será dia 28/10/2022 (sexta-feira), pelo que é tempestivo o presente recurso administrativo, conforme se verifica da data de seu protocolo.
3. Por sua vez, a competência decisória recursal é atribuída à Câmara Normativa e Recursal do Conselho de Política Ambiental (CNR/COPAM), nos termos do art. 16-C, § 2º da Lei Estadual nº 7.772/1980.³

¹ “Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I - a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

III - o número do auto de infração correspondente;

IV - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.”

² “Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.”

³ “Art. 16-C. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

II – BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

4. Conforme se depreende dos autos do Processo CAP nº 702740/21, em 01/06/2020, houve a lavratura do Auto de Infração nº 260029/2020, com amparo no Auto de Fiscalização nº 202111/2020 (fls. 02/06), a partir de informações extraídas do processo administrativo de licenciamento ambiental – PA COPAM nº 00015/1998/008/2008, atribuindo à Recorrente a suposta prática das seguintes condutas:

- **Infração 1:** “Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes”.
Fundamento jurídico-normativo: art. 112, anexo I, código 105 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.
Penalidade: multa simples no valor de 13.770,00 (treze mil, setecentos e setenta) UFEMG.
- **Infração 2:** “Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população”.
Fundamento jurídico-normativo: art. 112, anexo I, código 114 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.
Penalidade: multa simples no valor de 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentas) UFEMG.

5. Inconformada com as condutas que lhe foram indevidamente imputadas, a Recorrente apresentou tempestiva defesa administrativa (fls. 11/38), instruída com farta e robusta documentação comprobatória (fls. 99/220), arguindo, preliminarmente: (i) a inépcia do AF nº 202111/2020, tendo em vista a falta de clareza e obscuridade, em prejuízo do exercício à ampla defesa; (ii) a nulidade do AI nº 260029/2020 por ocorrência de *bis in idem*, e; (iii) a nulidade do AI nº 260029/2020, com base na aplicação da teoria da continuidade punitiva administrativa.

6. No mérito, alegou-se a impossibilidade de caracterização das irregularidades apontadas no AI nº 260029/2020, bem assim a ausência de elementos e indícios concretos à autuação, além de violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Nada obstante, decidiu a Superintendente da SUPRAM-TM, com base em Parecer elaborado pela Diretoria Regional de Controle Processual, pelo não acolhimento das alegações defensivas vertidas pela Recorrente, mantendo as sanções pecuniárias aplicadas.

8. Entretanto, da detida análise do mencionado Parecer, verifica-se a carência de fundamentação, tendo em vista que não enfrentou, como lhe incumbia, os argumentos

§ 1º A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.

§ 2º Da decisão caberá recurso, no prazo de trinta dias, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam ou ao CERH, conforme o caso, mantida a competência do Conselho de Administração do IEF na hipótese de aplicação da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.”

de defesa apresentados pela Recorrente.

9. Destarte, a despeito das razões de fato e de direito apresentadas em defesa administrativa, antecipa-se, para a condução das linhas do presente recurso administrativo que a mencionada decisão deve ser reformada – o que se passa adiante a demonstrar –, haja vista que se encontra embasada em argumentos frágeis e genéricos, e mais, lastreou-se em delimitação atécnica dos verdadeiros fatos, desprezando a motivação, a razoabilidade e a proporcionalidade exigíveis ao exercício regular do direito.

III – DAS PRELIMINARES

10. De acordo com o art. 51 da Lei Estadual nº 14.184/2002, a esfera recursal devolve à autoridade competente toda a matéria objeto do processo, não havendo, portanto, óbices à apresentação ampla e irrestrita de todos os argumentos hábeis e necessários à revisão da decisão que indeferiu a defesa.

11. Ainda que assim não fosse, há graves vícios na condução do processo administrativo em apreço, reveladores de nulidades insanáveis e que, por isso, não se convalidam no tempo, podendo ser arguidas a qualquer momento, inclusive de ofício pela Administração Ambiental.

12. Dessa forma, é justamente sobre essas nulidades que se passa a expor, na sequência.

III.I – DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS VENTILADOS PELA RECORRENTE – VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002

13. De plano, impende reconhecer que a decisão recorrida é nula, pois deixou de apreciar, como lhe incumbia, os fatos e fundamentos jurídicos articulados pela Recorrente em defesa administrativa, os quais são imprescindíveis à correta e adequada compreensão da matéria.

14. Nessa perspectiva, com a devida vênia, não pode a Administração simplesmente se esquivar de analisar e se manifestar, fundamentada e motivadamente, nos processos administrativos que lhe são submetidos, proferindo juízos perfunctórios e superficiais. Se é certo que a Administração Pública goza de prerrogativas assentadas na ideia de “supremacia do interesse público”, não é menos certo que ela também possui deveres, dentre eles, o de motivar seus atos.

15. A importância jurídica do que aqui se afirma está na Lei Estadual nº 14.184/2002, *in verbis*:

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade,

6

motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

(...)

Art. 46 – A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º – A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados. (destacamos)

16. Ademais, de acordo com o art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), incluído pela Lei nº 13.655/2018, que dispõe sobre a *segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (destacamos)

17. Por sua vez, estabelece o Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta o disposto nos arts. 20 a 30 da LINDB:

Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (destacamos)

18. No caso em análise, foi o que ocorreu, pois a decisão recorrida se fundamenta em Parecer precedente que não contém o enfrentamento de nenhum dos argumentos deduzidos pela Recorrente, os quais são capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pela Superintendente da SUPRAM-TM. À evidência, o *decisum* objurgado se mostra genérico, ao invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão no mesmo sentido.

19. Outrossim, a autoridade julgadora deixou de apontar quais elementos de convicção a levaram a desconsiderar as provas técnicas e documentais carreadas pela Recorrente nos autos. Sob o aspecto legal, portanto, a decisão combatida não apresenta qualquer clareza ou congruência em sua motivação, não passando de uma negativa retórica, superficial e vazia.

6

20. Destarte, requer seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão hostilizada, por ausência de motivação, porquanto ausente o enfrentamento dos argumentos deduzidos pela Recorrente em defesa administrativa.

III.II – DA INÉPCIA DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 202111/2020 – FALTA DE CLAREZA (OBSCURIDADE) – PREJUÍZO À AMPLA DEFESA

21. Conforme exposto pela Recorrente em defesa administrativa, o Auto de Fiscalização nº 202111/2020 é inepto, na medida em que lhe falta clareza, impossibilitando à Recorrente a plena e exata compreensão dos fatos que lhes são imputados.

22. Apesar de nada dizer o Parecer que precedeu a decisão recorrida, convém reiterar que a fiscalização terá sempre natureza orientadora, nos termos do art. 50 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. No entanto, *in casu*, ao invés de “orientar”, o instrumento de fiscalização apresenta redação confusa e genérica, prejudicando o efetivo exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa por parte da Recorrente (art. 5º, inciso LV da CR/1988).

MOTIVADA
CASO N
CATE

23. No presente caso, destaque-se o grave descuido do agente estatal ao lavrar o auto de fiscalização, de maneira confusa e desordenada, causando dificuldade de compreensão na própria equipe técnica da RBA, sendo certo que as “observações” constantes do instrumento são completamente ambíguas e atécnicas, além de genéricas e superficiais, dificultando – ou mesmo, impedindo – a sua efetiva impugnação.

24. Portanto, requer seja acolhida a inépcia do Auto de Fiscalização nº 202111/2020, tendo em vista a falta de clareza e impossibilidade de plena compreensão das condutas atribuídas à Recorrente, que a impedem de exercer efetivamente o seu direito de defesa.

III.III – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 260029/2020 POR OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM – DUPLICIDADE (NA VERDADE, TRIPLICIDADE) DA AUTUAÇÃO PELOS MESMOS FATOS (AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 228504/2020 E 228505/2020)

25. Conforme ressaltado em defesa administrativa, o Auto de Infração nº 260029/2020 imputa à Recorrente as infrações capituladas no art. 112, anexo I, códigos 105⁴ e 114⁵ do Decreto Estadual nº 47.383/2018, senão vejamos:

Descrição	Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.
-----------	--

Auto de Infração nº 260029/2020 – infração nº 1 (“descrição”)

⁴ “Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.”

⁵ “Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.”

6

Descrição	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.
-----------	---

Auto de Infração nº 260029/2020 – infração nº 2 (“descrição”)

NO 87 - LAVAR

26. Ocorre que, em decorrência do mesmo AF nº 202111/2020, também foram lavrados os AI nº 228504/2020 e 228505/2020 (objeto de defesas próprias), que, com amparo no art. 112, anexo I, códigos 106⁶ e 116⁷ do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (antes das alterações promovidas pelo art. 44 do Decreto Estadual nº 47.837/2020) e no art. 83, anexo I, códigos 114⁸ e 122⁹ do já revogado Decreto Estadual nº 44.844/2008, imputam à Recorrente a prática das seguintes condutas:

6. Descrição Infração	Descumprir as condicionantes aprovadas na Licença de Operação Anteprojeto nº 109/2019 a saber: condicional nº 11 e 14 (automonitoramento), itens 1, 2, 3 e 6. Totalizando 14 relatórios não entregues em completa quantidade poluição.
-----------------------	--

Auto de Infração nº 228504/2020 – infração nº 1 (“descrição infração”)

4. Descrição Infração	lançamento de efluentes líquidos industriais acima dos limites estabelecidos na DVE nº 2018, promovendo a alteração do corpo de água receptor nos anos 2018 e 2019, substituindo nos parâmetros físicos, Nomenclatura, Suscetibilidade e Correlação a.
-----------------------	--

Auto de Infração nº 228504/2020 – infração nº 2 (“descrição infração”)

8. Descrição Infração	Emissão de líquidos acima dos limites máximos estabelecidos na NBR 10.51/2000, em mais de 50% dos pontos avaliados no entorno do empreendimento, causando poluição ambiental por
-----------------------	--

Auto de Infração nº 228504/2020 – infração nº 3 (“descrição infração”)

6. Descrição Infração	Descumprir as condicionantes da LO, estabelecidas no Formulário nº 364251/2011, com a constatação de poluição ambiental condicionantes descumpridas 4, 6, 7, 10, 11, 12 e 14 (automônias hamato), itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6.
-----------------------	--

Auto de Infração nº 228505/2020 – infração nº 1 (“descrição infração”)

4. Descrição Infração	Causar poluição ou degradação ambiental em virtude do lançamento de efluentes líquidos industriais acima dos limites estabelecidos na DVE nº 2018, promovendo a alteração no corpo hídrico receptor. Emissão de efluentes que ultrapassam os limites da NBR 10.51/2000.
-----------------------	---

Auto de Infração nº 228505/2020 – infração nº 2 (“descrição infração”)

⁶ “Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.”

⁷ “Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.”

⁸ “Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”

⁹ “Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.”

27. Vale dizer, o AI nº 260029/2020 tem como fundamento (“descrição infração”) os mesmos pressupostos de fato que ensejaram a lavratura anterior, em 01/06/2020, dos AI nº 228504/2020 e 228505/2020, quais sejam: (i) descumprimento da condicionante nº 14 da Licença de Operação nº 109/2011; e (ii) lançamento de efluentes líquidos industriais acima dos limites estabelecidos na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008.¹⁰

28. Em consequência, denota-se que houve majoração injustificada e sobreposição indevida de autuações, no valor total de R\$ 765.918,63. Todavia, neste caso, incumbia ao órgão ambiental lavar um único instrumento de autuação, levando-se em conta todo o período considerado irregular – ao invés de fracionar as autuações no tempo, impondo sucessivas multas – , aplicando, no tocante ao alegado descumprimento de condicionantes, o acréscimo de 30% por condicionante descumprida (código 106 do Decreto Estadual nº 47.383/2018¹¹), conforme, inclusive, foi procedido no AI nº 228504/2020.

29. Nesse contexto, é assente no direito brasileiro a regra que repele a dupla punição pelo mesmo fato. O direito estabelece necessária observância ao princípio do non bis in idem, segundo o qual, “ninguém pode ser condenado ou processado duas vezes pelo mesmo fato”.¹²

30. Como é cediço, o ne bis in idem enuncia a ideia pela qual seria descabida a concomitância punitiva quando referente a uma mesma esfera de responsabilidade. O principal efeito é o de impedir que uma mesma ação ou omissão infracional praticada pelo mesmo agente conduza a múltiplas penalidades.¹³

In casu, portanto, não é possível a imposição de novas sanções, em tese, decorrentes de ilícitos administrativos de mesma natureza, como ocorreu na hipótese de sobreposição de lavratura dos AIs nº 228504/2020, 228505/2020 e 260029/2020, cujas sanções aplicadas remontam às mesmas hipotéticas condutas típicas, apuradas durante a mesma ação fiscalizatória (AF nº 202111/2020). Todavia, observa-se que a decisão recorrida sequer enfrentou esse relevante ponto, sendo, portanto, omissa.

31. Destarte, tendo em vista o sancionamento tríplice pelas mesmas condutas supostamente típicas, impõe-se seja reconhecida a nulidade do auto de infração em apreço, por violação princípio do *non bis in idem*.

¹⁰ A única diferença entre as três autuações se refere às condicionantes especificamente desatendidas e ao período de apuração das supostas irregularidades (respectivamente, meses de janeiro e fevereiro/2020; anos de 2018 e 2019; 2011 a 2018).

¹¹ “O valor da multa será aplicado independentemente do número de condicionantes descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por condicionante descumprida; No caso da condicionante relativa ao cumprimento do programa de automonitoramento, também será aplicado um acréscimo de 0,5% por relatório não entregue, entregue fora do prazo ou incompleto.”

¹² OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

¹³ Cf. OSÓRIO. op. cit., p. 278.

6

III.IV – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 260029/2020 –
TEORIA DA CONTINUIDADE PUNITIVA ADMINISTRATIVA – APLICABILIDADE 1583

32. Noutra vertente, conforme salientado em defesa administrativa, aplica-se ao caso a teoria da continuidade delitiva administrativa, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a imputação de infrações administrativas subsequentes, de mesmas espécies e apuradas em um mesmo momento (fiscalização) – apesar de não configurada a materialidade das infrações.

33. Conforme já ressaltado, com amparo no AF nº 202111/2020, foram lavrados os Als nº 228504/2020, 228505/2020 e 260029/2020, atribuindo à Recorrente ilícitos administrativos semelhantes – descumprimento de condicionantes da LO nº 109/2011, lançamento de efluentes e emissão de ruídos acima dos padrões normativos. No entanto, tais medidas, pelo menos em tese, deveriam ensejar a lavratura de apenas um instrumento de autuação, com a imposição de uma única penalidade para cada espécie de infração constatada, avaliando todo o período considerado irregular.

34. Lembre-se que as sanções administrativas guardam afinidade, estrutural e teleológica, com as sanções penais. É correto, pois, observar-se, na aplicação delas, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal, reservado ao crime continuado – ficção jurídica, visando amenizar a regra do concurso material –, senão vejamos:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

35. Constituem requisitos do crime continuado: (i) pluralidade de condutas (ações ou omissões); (ii) crimes da mesma espécie (embora não necessariamente descritos pelo mesmo tipo penal, ofendem o mesmo bem jurídico), e; (iii) circunstâncias semelhantes de tempo, lugar e modo de execução.

36. Na hipótese de reconhecimento da continuidade delitiva, o juiz deve aplicar a pena de um dos crimes se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Na determinação do *quantum* relativo ao aumento da pena influi o número de infrações praticadas. Contudo, não poderão influir circunstâncias já valoradas para efeito do cálculo da pena-base, o que configuraria *bis in idem*.¹⁴

37. Aplicando-se esse princípio no Direito Administrativo, de acordo com o entendimento predominante da jurisprudência,¹⁵ configura-se a continuidade delitiva

¹⁴ PRADO, Luiz Régis. Curso de direito penal brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 465.

¹⁵ "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. OFERECIMENTO DE SERVIÇOS POR PREÇOS SUPERIORES AO TABELADO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR.

(...)

239
Q

administrativa sempre que a Administração Pública, exercendo o seu poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de múltiplas infrações da mesma espécie, situação na qual deve ser considerado válido apenas o primeiro auto de infração lavrado.

38. Pelo exposto, em decorrência da aplicabilidade da *teoria da continuidade delitiva administrativa*, deve ser considerado válido, pelo menos sob o ponto de vista formal, apenas o primeiro instrumento de autuação lavrado (AI nº 228504/2020), impondo-se seja reconhecida a nulidade do auto de infração ora impugnado.

IV – DO MÉRITO

IV.I – DA IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 260029/2020 – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – ATIPICIDADE DAS CONDUTAS

39. Conforme já elucidado nos autos, a Recorrente opera, desde fevereiro de 1999, na zona rural do município de Patrocínio, atividade de abate de suínos, em sua unidade industrial localizada no imóvel denominado Fazenda Serra Negra, com área de 40 hectares.

40. Em 08/07/2011, no âmbito do PA COPAM nº 00015/1998/008/2008, a Recorrente obteve o Certificado REVLO nº 109/2011 para a “atividade de abate de animais de médio e grande porte (suínos)” – código D-01-03-1 da DN COPRAM nº 74/2004, vigente há época –, do qual constaram 14 condicionantes (fls. 100/106).

41. De acordo com o instrumento de autuação, teria sido constatado o descumprimento da condicionante nº 14 da LO nº 109/2011 (Programa de Automonitoramento), especificamente no tocante aos itens 1 (efluentes líquidos – entrada e saída da ETE), 2 (corpo hídrico receptor – córrego dos Crioulos) e 3 (águas subterrâneas) do anexo II. Diante disso, foi aplicado acréscimo de 0,5% por relatório de automonitoramento não entregue ou entregue incompleto, totalizando 2% (quatro relatórios), com base no código 105 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.¹⁶

42. Ora, estamos diante de um ato sancionatório oriundo do poder de polícia estatal e, enquanto tal, registre-se o descuido do agente de fiscalização, que não apresentou no corpo do AI nº 260029/2020 elementos que justifiquem a autuação, deixando de trazer

2. No mais, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há continuidade infracional quando diversos ilícitos de mesma natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular. Precedentes.

3. Ao contrário do afirmado pela parte recorrente, essa jurisprudência aplica-se com perfeição ao presente caso, uma vez que a instância ordinária constatou que, em uma única ação fiscal, a empresa recorrida havia oferecido serviços por preços superiores ao tabelado a diversos associados (fls. 305/306), o que é suficiente para caracterizar a continuidade delitiva administrativa. Rever tal conclusão requer revisitação do conjunto fático-probatório, o que esbarraria na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 868479/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 27/04/2011) destacamos

¹⁶ “No caso da condicionante relativa ao cumprimento do programa de auto monitoramento, também será aplicado um acréscimo de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por relatório não entregue, entregue fora do prazo ou incompleto.”

A

informações específicas sobre as irregularidades apontadas e suas efetivas consequências para o meio ambiente local. *A Fiscalização*

43. Malgrado as alegações vertidas pela Recorrente em defesa, corroboradas por prova documental, a decisão recorrida também não enfrentou este ponto, tornando-se omissa e imotivada.

44. Nessa toada, impende verificar, no que tange ao item 1 da condicionante nº 14 (efluentes líquidos), que a Recorrente apresentou, tempestivamente e em sua completude, os laudos de análises referentes a janeiro e fevereiro/2020, abrangendo as duas quinzenas de cada mês, conforme evidenciam os laudos anexados às fls. 148/169. Outrossim, relativamente ao item 2 (corpo hídrico receptor – córrego dos Crioulos), a Recorrente evidenciou a apresentação, junto ao órgão ambiental, do relatório de monitoramento referente ao 4º trimestre/2019, com vencimento em 20/02/2020, o qual foi protocolado antecipadamente, em 09/01/2020 (fls. 171/194).

45. Por sua vez, em relação ao item 3 (águas subterrâneas), reitere-se que a Recorrente solicitou à SUPRAM-TM, por diversas vezes, a prorrogação do prazo de 12 (doze) meses para comprovar a instalação de poços de monitoramento do lençol freático inserido na área ocupada pelas lagoas de estabilização (condicionante nº 8), tendo em vista a realização de estudo de passivo ambiental que vinha sendo conduzido junto à Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, na mesma área prevista para instalação dos poços de monitoramento (fls. 196/220).

46. Como havia risco concreto de que a instalação dos poços pudesse vir a causar interferência negativa nos resultados da investigação ambiental em curso há época, alternativa não restou à Recorrente senão aguardar a conclusão daquele procedimento investigatório – hipótese que configura caso fortuito ou força maior (art. 393 do Código Civil¹⁷).

47. Assim, após a apresentação do estudo de investigação ambiental confirmatória, a Recorrente contratou junto à empresa especializada a implantação dos poços, informando à SUPRAM-TM, em maio de 2016, a perfuração de três poços piezométricos, instalados a jusante das lagoas de estabilização. Na mesma ocasião, esclareceu sobre a desnecessidade de perfuração do quarto poço de monitoramento, a montante, em virtude da profundidade do lençol freático no local.

48. Contudo, a despeito desses requerimentos, formulados a tempo e modo devidos, a SUPRAM-TM jamais se manifestou a respeito, permanecendo inerte e omissa em relação às justificativas técnicas e esclarecimentos apresentados no âmbito do PA COPAM nº 00015/1998/008/2008.

49. Como é cediço, a responsabilidade administrativa ambiental (subjéctiva) deve ser afastada na hipótese de ausência de conduta voluntária, mormente quando configurados o caso fortuito, a força maior ou o fato de terceiro, enquanto circunstâncias

¹⁷ “Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”

excludentes de causalidade, sendo certo que no direito administrativo sancionador o resultado de que depende a existência da infração somente pode ser imputado a quem lhe tenha dado causa por ação ou omissão sua.

50. Nesse sentido, contrariando o entendimento da SUPRAM-TM, há muito o Superior Tribunal de Justiça consagrou a subjetividade da responsabilidade administrativa (REsp 1.401.500/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13/09/2016). De tal sorte, ausente o elemento subjetivo subjacente à culpabilidade necessária à configuração da responsabilidade administrativa da Recorrente, deve ser desqualificada a conduta infracional que lhe foi atribuída

51. Portanto, comprovada a inexistência das irregularidades imputadas à Recorrente, aliada à ausência de motivação, em desprestígio das prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, justifica-se o cancelamento do AI nº 260029/2020 e o conseqüente arquivamento do Processo CAP nº 702740/21.

IV.II – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 260029/2020, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS E INDÍCIOS CONCRETOS À AUTUAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO, DEGRADAÇÃO OU DANO AMBIENTAL

52. Sob outra perspectiva, verifica-se que o AI nº 260029/2020, no que tange à infração nº 2, tem por fundamento o suposto lançamento de efluentes líquidos industriais acima dos limites estabelecidos na DN COPAM/CERH nº 01/2008,¹⁸ especificamente no tocante ao parâmetro Nitrogênio Amoniacal, nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, imputando à Recorrente, de maneira genérica, a ocorrência poluição ou degradação.

53. No entanto, depreende-se das análises referentes a janeiro/2020 que os resultados para o parâmetro Nitrogênio Amoniacal foram, em 03/01/2020, 20,5 mg/L, e, em 10/01/2020, 17,4 mg/L, os quais perfazem a média de 18,95 mg/L, inferior ao limite da DN COPAM/CERH nº 01/2008 (20,0 mg/L).

54. Lembre-se que os ilícitos administrativos são definidos através de modelos de conduta juridicamente reprovados, nomeados *tipos*, os quais correspondem sempre a uma ação humana. Logo, o tipo infracional deve conter ao menos um verbo, o qual constitui seu núcleo e determina objetivamente qual é o comportamento censurável nele definido.

55. Assim, para que um fato se ajuste adequadamente ao tipo infracional é preciso que uma determinada ação tenha ocorrido com exata e rigorosa correspondência às circunstâncias nele literalmente descritas (princípio da tipicidade).

56. Na hipótese em tela, a irregularidade atribuída à Recorrente define-se pela prática de uma das seguintes condutas: causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

¹⁸ “Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.”

57. Entretanto, não há indícios de que tenha ocorrido qualquer sorte de impacto ambiental significativo que se pudesse classificar como poluição ou degradação ambiental, definidas no art. 2º da Lei Estadual nº 7.772/1980,¹⁹ não ocorrendo, portanto, nenhuma anormalidade ou relevância que pudesse induzir à caracterização legal e regulamentar dos fatos como episódio poluidor.

58. Isso porque, só pode ser entendida como poluição a emissão efetivamente perigosa ou danosa para a saúde humana, ou que provoque a morte de animais ou a destruição significativa da flora, o que não se identificou no presente caso, até porque nenhum desses efeitos foi descrito no Auto de Fiscalização nº 202111/2020.

59. No caso em tela, a despeito das inconsistências e vícios de motivação que contaminam o auto de infração, não restou verificada a existência de efeitos tais como os descritos no tipo infracional consignado no código 114 do Anexo I do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não tendo sido constatados pelo órgão ambiental prejuízos à saúde ou ao bem-estar da população, de resto não se podendo falar no surgimento de condições adversas às atividades sociais e econômicas, ou de prejuízos aos recursos hídricos, tampouco em danos de qualquer espécie à flora, à fauna ou a qualquer ecossistema.

60. Além disso, não foram atingidos quaisquer acervos históricos, culturais ou paisagísticos, sendo certo que os lançamentos fora dos padrões permitidos pela legislação, então identificados, se afiguram como pouco expressivos, sem o caráter de anormalidade ou relevância que pudessem induzir à caracterização legal e regulamentar dos episódios como evento poluidor ou degradador dos ecossistemas existentes na região.

61. Nada obstante, em que pese a eventual constatação de superação do parâmetro Nitrogênio Amoniacal, com base nos relatórios de automonitoramento apresentados pela Recorrente, tais fatos, por si só, não significam que houve poluição ou degradação ambiental, considerando a ausência de análise técnica *in loco* a fim de avaliar seus efeitos sobre o meio ambiente.

62. Ora, não é minimamente crível que o desbordo de um único parâmetro físico-químico de qualidade da água, em análises pontuais realizadas em tão curto intervalo de tempo, possa efetivamente ter causado poluição ou degradação do recurso hídrico.

63. Na verdade, o auto de infração apenas presume a existência de poluição ou degradação ambiental, sem demonstrar efetivamente nenhuma das hipóteses do art. 2º da Lei Estadual nº 7.772/1980. Esse ônus é do órgão ambiental, não cabendo à Recorrente fazer prova de fato negativo (*prova diabólica* – impossível ou excessivamente difícil ao autuado). Se a poluição ou degradação não foi objetivamente aferida e registrada em auto de infração, é porque inexistente.

¹⁹ "Art. 2 - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico."

64. Outrossim, não há de se falar em qualquer risco à saúde pública ou aos recursos naturais, sendo de se destacar, mais uma vez, que não é papel do agente fiscalizador delinear de maneira subjetiva os fatores que ensejariam tais riscos, especialmente quando o faz à margem de conceitos normativos que já o traduzem, de maneira satisfatória e tecnicamente fundamentada.

65. Partindo desse raciocínio, resta claro que a SUPRAM-TM não apresentou nenhum fato ou mesmo indícios que pudessem demonstrar a ocorrência efetiva de poluição/degradação ambiental ou de algum impacto significativo sobre o curso hídrico, sendo de se compreender, inequivocamente, que a autuação em debate adota como pressuposto a existência de danos possíveis e supostos, que em nada se relacionam com os dados concretos apresentados pela Defendente.

66. Nessa perspectiva, é certo que a prerrogativa de presunção de veracidade dos atos emanados dos agentes públicos não se dá de forma absoluta, ilimitada. Ela deve ser mitigada em sede de processo administrativo, em especial quando se tratar de procedimento de natureza punitiva

67. Uma vez mais invocando, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não é crível que o órgão ambiental, por intermédio de seu órgão de execução, simplesmente “acuse” sem se desincumbir minimamente de seu ônus probatório. Se é certo que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, não é menos certo que tal presunção é relativa e que o adequado ônus de distribuição probatória é um mecanismo de afirmar ou afastar aquela presunção.

68. No caso em análise, não houve realização de prova técnica ou vistoria *in loco* para a constatação de ocorrência de efetiva degradação ambiental, e sendo o auto de fiscalização que embasou a autuação desprovido de elementos sólidos de comprovação das condutas infracionais imputadas Recorrente, não há outro entendimento senão a declaração de sua nulidade.

69. Por tudo isso, constatado que a autuação ora impugnada não apresentou quaisquer indícios ou evidências concretas da ocorrência das infrações listadas no AI nº 260029/2020 ou do nexos de causalidade entre estas e as atividades da Defendente, impõe-se reconhecer a nulidade insanável daquele instrumento, bem assim de seus efeitos, arquivando-se o correspondente processo administrativo.

IV.III – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 260029/2020, POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

70. *Ad argumentandum tantum*, ainda que fosse possível desconsiderar todas as questões acima delineadas, não se pode deixar de observar que as sanções pecuniárias imputadas à Recorrente se mostram extremamente gravosas – totalizam quase R\$ 302.000,00 (trezentos e dois mil reais) –, porquanto não condizentes com as circunstâncias subjacentes à autuação e em franco desprestígio dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

71. No caso em exame, repita-se, não há quaisquer indícios de danos decorrentes das condutas atribuídas à Recorrente, seja no tocante aos recursos florestais, recursos hídricos e, tampouco, para a saúde pública, vidas humanas e atividades socioeconômicas, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de aplicação das penalidades em referência.

72. À Administração Pública compete observar, objetivamente, os critérios para a aplicação das penas, não cabendo ao agente executor da lei atuar de forma arbitrária e sem liames normativos, sendo patente que o valor da sanção imposta não poderá advir de sua percepção subjetiva. De se reiterar que, *in casu*, foi constatado o desbordo de um único parâmetro físico-químico, em análises pontuais e em curto intervalo de tempo, não sendo crível que tal fato tenha causado qualquer poluição ou degradação ambiental.

73. Pondere-se, outrossim, que a Recorrente sempre pautou sua conduta na boa-fé, exercendo suas atividades em conformidade com o que foi avaliado e aprovado pelos órgãos competentes. Demais disso, cumpre lembrar que houve majoração injustificada e sobreposição indevida de autuações – Als nº 228504/2020, 228505/2020 e 260029/2020, cujas sanções aplicadas remontam às mesmas hipotéticas condutas típicas –, que totalizam o relevante e desmedido montante de R\$ 765.918,63.

74. Sabe-se que a Administração Pública deve sempre reger seus atos pelo princípio da proporcionalidade, o qual representa a precisa medida em que o Estado deverá agir em suas funções, não devendo atuar com demasia ou de modo insuficiente na realização de seus objetivos. Já o princípio da razoabilidade consiste na relação de congruência lógica entre a infração administrativa e a atuação da Administração, ao passo que, de acordo com o princípio da proporcionalidade, não é válida a imputação de sanção além daquela necessária para a censura do ato infracional.

75. Com efeito, a inobservância dos critérios acima configura clara violação ao disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002, bem assim ao art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei nº 9.784/1999, que estabelece como requisito a ser observado nos processos administrativos “a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

76. Portanto, demonstrado que as multas consignadas no Auto de Infração nº 260029/2020 não guardam qualquer vínculo de equivalência objetiva com a gravidade dos fatos supostamente verificados, dúvidas não pairam quanto à patente necessidade de sua anulação, caso desacolhidos os demais argumentos acima delineados.

V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

77. A Recorrente, mediante o regular recebimento, apreciação integral deste recurso administrativo e a observância estrita aos princípios de direito, sob pena de nulidade, requer:

a) Seja conhecido o presente recurso, porque presentes todos os seus

16

requisitos de admissibilidade;

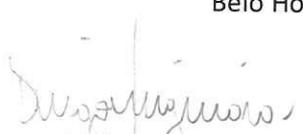
- b) Sejam acolhidas as preliminares arguidas, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 260029/2020 e o arquivamento do Processo CAP nº 702740/21;
- c) Na remota hipótese de não acolhimento das preliminares, o que se admite somente por eventualidade, seja provido o presente recurso administrativo, devendo ser desconstituído o Auto de Infração nº 260029/2020.

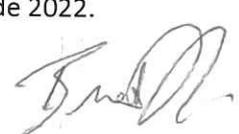
78. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao Auto de Infração nº 260029/2020 e ao Processo CAP nº 702740/21 sejam remetidas, via postal, para o endereço: Avenida Raja Gabaglia, nº 3.700, bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30494-310.

79. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis e requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo.

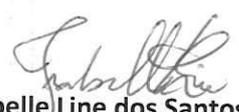
Nesses termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2022.


Diego Koiti de Brito Fugiwara
OAB/MG 133.522


Bruno Dantas Gaia
OAB/MG 138.930


Robert Luiz Gomes dos Santos
OAB/MG 183.197


Isabelle Line dos Santos
OAB/MG 215.929